



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro
~~RECEITA~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830-005.752/90-69

SESSÃO DE 14 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.112

RECURSO Nº 72.800 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE JAIME LEONARDO AMGARTEN

RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

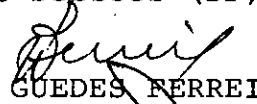
IRPF-RENDIMENTOS-DECORRÊNCIA-PJ/LUCRO ARBITRADO - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME LEONARDO AMGARTEN:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10830/005.752/90-69

RECURSO Nº: 72.800
ACORDÃO Nº: 108-00.112
RECORRENTE: Jaime Leonardo Amgarten

R E L A T Ó R I O

JAIME LEONARDO AMGARTEN, já qualificado nos autos, inconformado com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o lucro arbitrado na pessoa jurídica e considerado distribuído aos sócios, automaticamente.

No apelo, reporta-se o recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

92



PROCESSO Nº 10830-005.752/90-69
ACÓRDÃO Nº 108-00.112
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

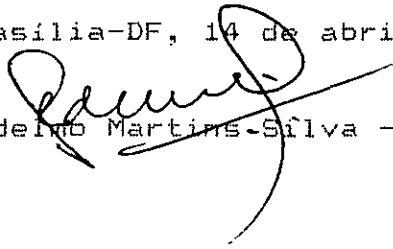
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.071.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


Adelmo Martins-Silva - Relator